

Estratégias de regulação ambiental como base para o acordo comercial agrícola envolvendo a União Europeia e o Mercosul

José Neto Cassiano de Camargo
Karla Emmanuela Ribeiro Hora

Como citar: CAMARGO, José Neto Cassiano de; HORA, Karla Emmanuela Ribeiro. Estratégias de regulação ambiental como base para o acordo comercial agrícola envolvendo a União Europeia e o Mercosul. *In:* MAGALHÃES, Diego Trindade d'Ávila; THOMAZ, Laís Forti; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de (org.). **União Europeia e Brasil: Estratégias Inovadoras e Sustentáveis para Cooperação.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2025. p. 29-40. DOI: <https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-583-4.p29-40>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Estratégias de regulação ambiental como base para o acordo comercial agrícola envolvendo a União Europeia e o Mercosul

José Neto Cassiano de Camargo

Karla Emmanuela Ribeiro Hora

Resumo: O contexto de alterações climáticas globais tem imputado mudanças nas estratégias comerciais entre os diferentes blocos econômicos, como pode ser visto na proposta de acordo comercial entre a União Europeia (UE) e o Mercosul, a partir da inclusão de dispositivos ambientais. Embora com ossaturas distintas, as cláusulas de caráter ambiental abrem novas possibilidades para mudanças normativas entre os países envolvidos. Face a isto, este texto, a partir de uma revisão bibliográfica e pesquisa documental, objetiva refletir como os dispositivos normativos ambientais adotados pela União Europeia, com a finalidade de proteção dos ecossistemas, inserem-se nas negociações comerciais internacionais. Com destaque para as trocas comerciais de produtos agrícolas e seus possíveis desdobramentos para o Brasil. Os resultados indicam que, apesar de estruturas econômicas e sociais distintas, os dispositivos ambientais abrem a possibilidade para a inserção de novos atores nas negociações, bem como, para a potencialização de dispositivos já existentes de monitoramento ambiental de áreas protegidas no Brasil.

Palavras-chaves: commodities; agricultura; terras protegidas; meio ambiente; mudança climática.

INTRODUÇÃO

O cenário global de alterações climáticas tem levado à construção de diferentes estratégias para conter o aumento da temperatura média global e suas consequências. Além das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do uso de combustíveis fósseis, o desmatamento destinado à ampliação de

<https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-583-4.p29-40>

áreas agropecuárias também tem se mostrado como um vilão (Coelho *et al.*, 2024). Face a isso, devido aos impactos ambientais resultantes do processo produtivo agrícola, surgem no cenário mundial novas exigências comerciais que buscam proteger e conservar os ecossistemas naturais (Lima; Matias, 2023).

Tendo em vista que as trocas mercantis internacionais são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de diversos países, os novos acordos comerciais buscam incluir cláusulas que garantam a rastreabilidade da produção agropecuária e, assim, evitar a comercialização de produtos oriundos de áreas desmatadas. Esses acordos têm como propósito essencial a redução de barreiras alfandegárias, embora se considere também aspectos trabalhistas, ambientais, energéticos, tecnológicos, direitos humanos e mudanças climáticas (Thorstensen *et al.*, 2014). Nesse contexto, chama atenção a proposta de acordo de livre comércio entre os blocos da União Europeia (UE) e do Mercosul (ME), cujas negociações tiveram início na década de 1990, com finalização somente em 2024, porém, ainda sem previsão para sua entrada em vigor (Brasil, 2024).

O volume comercializado entre os dois blocos já é robusto, dado que, em 2023, as exportações do ME para a Europa chegaram ao valor de US\$ 66.792 milhões de dólares. Somente o Brasil concentra cerca de 81% dessas movimentações financeiras, em que as commodities agrícolas são os principais destaques, com o restante das negociações ficando para os outros membros ativos, Argentina, Uruguai e Paraguai (Cepal, 2024). Entre os vários importadores de produtos brasileiros, a União Europeia (UE) foi o destino de, aproximadamente, 13% de toda mercadoria exportada pelo agronegócio nacional em 2023, de forma a se consolidar na segunda posição entre os principais destinos dos produtos agrícolas brasileiros, sendo o primeiro lugar ocupado pela China. Somente a Bélgica adquiriu 31% do suco de laranja, a Alemanha 13% do café e a Espanha 10% das frutas nacionais (Cepea, 2024).

Como observado, as movimentações comerciais entre os blocos são consideráveis e poderão aumentar com a possível ratificação do acordo. Diante disso, presumir seus prováveis impactos é importante, uma vez que podem ser amplos e gerar consequências não desejadas ou imprevistas.

Desse modo, o emprego de regulamentações ambientais específicas e com efeitos protetivos pode ser efetivo e de interesse da sociedade. Assim evita-se que os ecossistemas sejam degradados com a justificativa de atender o novo mercado consumidor aberto (Lima; Matias, 2023).

Nesse sentido, a União Europeia vem aprovando legislações ambientais inovadoras nos últimos anos, com o propósito de contribuir para a preservação da natureza e melhorar a qualidade de vida da população. Isso pode ser visto pela utilização de seus regulamentos para gerar efeitos extra-territoriais ou ainda para que sirvam de modelo e inspiração para outros países (Moura *et al.*, 2023). Da mesma forma, o Brasil também busca se movimentar, para criar regulamentos com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável e atender as demandas externas.

Portanto, o objetivo desse texto é refletir sobre os impactos dos dispositivos normativos ambientais, adotados pela União Europeia, que se inserem nas negociações comerciais internacionais, com destaque para as trocas comerciais de produtos agrícolas objetos do acordo entre UE-Mercosul e seus possíveis desdobramentos para o Brasil.

METODOLOGIA

O desenho metodológico centra-se na revisão bibliográfica e pesquisa documental, a partir da compilação de dados acerca das características inseridas no comércio internacional. O foco é centrado nas legislações ambientais da UE destinadas ao comércio agrícola e seus desdobramentos para a proteção de áreas estratégicas no sul global. Sendo este, portanto, o objeto de estudo. Desse modo, o estudo utiliza o método exploratório (Gil, 2022), com vistas a identificar os mecanismos de regulação ambiental, seus desdobramentos e potencialidades para a proteção de biomas sensíveis. Serão identificadas as legislações, confrontadas com o desenho do acordo UE-Mercosul e alinhadas com as possibilidades de proteção ambiental decorrentes do Código Florestal Brasileiro.

Para Sousa *et al.* (2021), a pesquisa bibliográfica proporciona a possibilidade de estudar e conhecer textos já escritos por outros autores sobre

determinado tema. Dessa forma, com base em uma análise crítica, torna-se possível encontrar novas interpretações e impressões sobre o assunto em debate, considerando seus aspectos mais relevantes e atuais. Assim sendo, a revisão bibliográfica permite combinar diferentes textos e ideias, com foco e olhar direcionado às particularidades levantadas pelo revisor.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

INSERÇÃO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO NO ACORDO MERCOSUL - UNIÃO EUROPEIA.

O mercado agrícola brasileiro é destaque no cenário internacional pelo alto grau de eficiência produtiva e/ou pela grande incorporação de tecnologias. O processo de modernização da agricultura nacional, que aconteceu especialmente na segunda metade do século XX, não só aumentou significativamente a produção agrícola a cada ano, como alterou o espaço agrário nacional, consolidando a grande propriedade como modelo padrão de produção, aquela com acesso ao crédito, tecnologia e assistência técnica. Isso permitiu que o país se tornasse um importante *player* mundial na produção de alimentos (Monteiro Neto *et al.*, 2017) a despeito de suas consequências socioambientais.

O peso da agropecuária nacional fica ainda mais evidente ao se constatar que o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de alimentos, além de ser líder nas exportações dos seguintes produtos agrícolas: café, carne bovina, suco de laranja, açúcar e etanol (Embrapa, 2023). No ano de 2023, o agronegócio brasileiro foi responsável por 48,6% de todas as exportações, sendo fundamental para o equilíbrio da balança comercial nacional. Ao mesmo tempo, representou 6,8% de tudo que foi importado pelo país (Ferreira; Souza Júnior, 2024).

Nos anos 1990, com a redefinição da geopolítica mundial e a possibilidade de ampliação de mercados consumidores e novos acordos comerciais, viu-se a possibilidade de assinatura de um acordo preferencial de

comércio entre os blocos econômicos do Mercosul e da União Europeia (Nonnenberg; Ribeiro, 2019). Importante denotar que um acordo entre os dois blocos implica na integração de um mercado com cerca de 700 milhões de habitantes, com quase 25% do PIB global, e com mais de US\$ 90 bilhões de comércio bilateral de bens e serviços (Brasil, 2019).

Os debates acerca da assinatura deste acordo comercial são complexos, pois são dois blocos muito diferentes. Enquanto o Mercosul é formado por quatro membros plenos ativos, a União Europeia é composta por 27 países. Nesse cenário, cada país possui seus próprios interesses nacionais e isso acaba por dificultar a finalização do acordo. Vale lembrar, que é necessário a aprovação e ratificação de todos os países envolvidos para concretização de um acordo dessas proporções (Abreu; Florêncio, 2015; Costa, 2017).

Segundo Silva *et al.* (2019), durante os mais de 20 anos de debates, as negociações acerca do setor agropecuário ocuparam espaço central e foram altamente complicadas, visto que ao longo das rodadas de debates o Mercosul fez diversas concessões, em especial com a redução de tarifas de importação dos produtos industrializados europeus, com a intenção de obter, em contrapartida, o mesmo tratamento para seus produtos agrícolas. Porém, as resistências de representantes da União Europeia ainda permanecem. Essa oposição à importação de produtos agrícolas oriundos do Mercosul revela preocupações com a competitividade e sobrevivência dos produtores europeus, principalmente os médios e pequenos, presentes em países de economia forte, como a França.

Além disso, em busca por proteger seu mercado agrícola, no ambiente do acordo, os dois blocos preveem a implementação de cotas de importação, ou seja, o fluxo não será totalmente liberalizado. Isso pode ser observado para alguns itens, como a carne suína, que terá cota de 25 mil toneladas, com aplicação de tarifa específica de € 83/tonelada para entrada na UE, sendo que em 2023 a tarifa era de € 536/tonelada. Já no caso do Mercosul, poderão entrar 30 mil toneladas de queijos com redução tarifária progressiva, e as importações que excedam essa cota, terão tarifação diferenciada. Cabe ressaltar que essas cotas deverão ser divididas intrablocos (Nonnenberg; Ribeiro, 2019).

Pelo fato do Brasil ser o integrante com maior expressão econômica e territorial dentro do Mercosul, os efeitos do acordo serão mais observados nesse país. Especialmente, com o aumento das suas exportações baseadas no setor primário, que poderão apresentar um crescimento significativo de 76%. Portanto, caso entre em vigência, o acordo terá capacidade de alterar a estrutura econômica brasileira, com o fortalecimento ainda maior de parte do setor agropecuário (Megiato *et al.*, 2016).

LEGISLAÇÃO EUROPEIA E BRASILEIRA VOLTADAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

Para acessar novos mercados e consolidar os já acessíveis, o Brasil deve apresentar os melhores padrões sustentáveis de produção, além de disponibilizar produtos com boa qualidade sanitária. Oferecer aos mercados consumidores grãos, legumes, frutas e proteínas, cujo processo produtivo respeite a saúde do planeta e de toda sociedade é cada vez mais importante. Consequentemente, atender aos atos normativos dos países importadores será fundamental, pois essas regras também são capazes de alterar os fluxos comerciais entre as diferentes nações (Domene *et al.*, 2023; Moura, 2023).

De acordo com Lima e Matias (2023), a aplicação de leis que tenham como objetivo a proteção dos ecossistemas é um desafio. Nesse sentido, com legislações avançadas sobre essa temática, a União Europeia é pioneira, pois vem aprovando um arcabouço legal capaz de interferir não somente em seu território, mas que a partir da força de seu comércio exterior, consegue favorecer a recuperação e conservação ambiental também em outros países. O acordo com o Mercosul insere-se nesse cenário, cuja negociação levou em consideração diversos aspectos ambientais (Brasil, 2024).

Thorstensen *et al.* (2022) consideram que a capacidade da UE de estabelecer e conduzir o debate internacional sobre o comércio e o meio ambiente, deve-se ao exercício de sua liderança e pelos seus compromissos públicos assumidos. A lei anti desmatamento 2023/1115 é um bom exemplo disso, no qual a UE instituiu padrões e requisitos para importação de alguns produtos, como a soja, carne bovina, madeira e café que, para entra-

rem no mercado europeu, devem ser oriundos de áreas com desmatamento zero. Tal legislação também impede a entrada de produtos provenientes de locais em que o desmatamento é autorizado pela legislação interna dos países exportadores. Essa medida decorre da percepção de que alguns países apresentam baixa transparência produtiva e modesto engajamento com a proteção ambiental, impondo-se, então, o emprego de regras mais restritivas (Nonnemberg *et al.*, 2024).

A UE é um território que se vê ameaçado pelas consequências das mudanças climáticas, logo, sua atuação segue interesses locais e globais, de tal forma que a cooperação internacional para reduzir e atenuar esses efeitos é fundamental. Isso está no escopo da Lei anti desmatamento 2023/1115, ao fortalecer a proteção ambiental, estimula-se uma produção sustentável. Contudo, esse tipo de legislação é alvo de vários questionamentos e pode passar por alterações, sobretudo no contexto do comércio internacional, que busca atender aos diversos interesses envolvidos e conta, ainda, com meios de retaliação e protecionismo que podem gerar mais instabilidades e aumentos dos preços internacionais (Moura *et al.*, 2023).

O Regulamento 2024/1991, que trata da restauração da natureza, é outra norma que reforça a preocupação ambiental da União Europeia. Foi aprovado em 2024 para os territórios sob sua jurisdição e tem o objetivo de recuperar 20% de todas as áreas terrestres e marítimas até 2030 e, para 2050, a meta é de que todos os ecossistemas degradados tenham passado por processos de restauração. Isso será feito com o plantio de árvores, regeneração de rios, aumento de insetos polinizadores entre outros. No contexto em que 80% dos habitats europeus estão em estado de degradação, estima-se que a cada um euro investido, obtenha-se o retorno de 38 euros em benefícios ecossistêmicos, como melhoria na qualidade do solo, água e ar (Comissão Europeia, 2024).

No caso da Lei de restauração da natureza o alcance direto em países não membros do bloco é reduzido, mas pode servir de exemplo e caminho para várias outras nações. Segundo Thorstensen *et al.* (2022) esse tipo de regulamento pode ser capaz de reposicionar todo o bloco no comércio internacional pois, poderá requisitar aos seus parceiros internacionais que adotem medidas conservacionistas similares. Por fim, as questões ambien-

tais são colocadas de forma transversal, encontrando-se presente em todos os projetos empreendidos pela União Europeia.

No caso brasileiro, um reflexo comparativo seria a atuação ativa do Cadastro Ambiental Rural (CAR) derivado do Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Ao se considerar o monitoramento das áreas e dados registrados no CAR, as diferentes cadeias agrícolas poderão certificar a origem de suas mercadorias e assegurar que seus processos produtivos estão de acordo com as reivindicações dos mercados importadores. Desse modo, com atualizações periódicas, o CAR poderá resultar numa ferramenta estratégica para efetivação das trocas comerciais, agindo como garantidor da conservação ambiental, rastreabilidade das mercadorias, além de agregar valor aos produtos agropecuários nacionais (Weid; Amorim, 2023).

O código florestal brasileiro conta com outros mecanismos para conservação dos ecossistemas nacionais. A reserva legal (RL), por exemplo, consiste em destinar uma porcentagem da área das propriedades rurais, variando entre 20% e 80% a depender do bioma de localização, à conservação da vegetação nativa e uso econômico sustentável. Ademais, outra determinação legal diz respeito às áreas de preservação permanente (APPs), cuja finalidade é a de garantir proteção para regiões específicas, como margens de rios, nascentes, manguezais e outros. Percebe-se que o Brasil, da mesma forma que a UE, tem buscado implementar medidas normativas com vistas a proteção de seus biomas naturais (Brasil, 2012).

Para além disso, com a criação de programas consistentes de recuperação ambiental, baseados em ações táticas, tais como: o fomento de estratégias conservacionistas em biomas como a Amazônia e o Cerrado, com a redução de conflitos agrários em Terras Protegidas e a remediação de áreas com pastagem degradadas, podem ser interessantes para fortalecimento de medidas ambientais articuladas às trocas comerciais (Coelho *et al.*, 2024). Contudo, para esse cenário de sustentabilidade, atores não hegemônicos nas negociações comerciais - como os Povos e Comunidades Tradicionais e a Agricultura Familiar - deverão ser inseridos, o que aparentemente ocasionaria em maior tempo de negociação, porém, poderia resultar em ganhos climáticos qualitativos para os Estados-Nações (Middeldorp, 2021). Ainda

mais, ao se considerar que os territórios sob gestão de tais comunidades possuem maior área de vegetação protegida em relação às áreas produtoras de commodities.

CONCLUSÕES

É importante ter em perspectiva que os acordos comerciais internacionais são estratégias de reserva de mercado entre os partícipes e podem, por um lado, impulsionar a economia local e, por outro, também gerar barreiras ao desenvolvimento ou maior exclusão social. Além disso, fatores como a segurança alimentar e a proteção dos meios produtivos tradicionais de cada país também são levadas em consideração, por isso o setor agropecuário brasileiro fica ainda mais em evidência no momento de discussão e finalização desse tipo de negociação.

No cenário internacional, a União Europeia vem se consolidando na vanguarda da temática ambiental com a promulgação de legislações inovadoras, como os regulamentos 2023/1115 e 2024/1991. Tais dispositivos normativos são capazes de influenciar mudanças fora de seus territórios. Ao incluir exigências ambientais na esfera comercial internacional, a UE exerce um *soft power*, que contribui para que outras nações encontrem suas próprias alternativas e soluções para seus dilemas acerca da proteção ambiental. Desse modo, com a entrada em vigência do acordo com o Mercosul as preocupações ambientais deverão ficar ainda mais nítidas, seja pelo volume de mercadorias movimentadas ou pelos valores financeiros envolvidos.

O acordo Mercosul e União Europeia poderá abrir várias janelas de chances comerciais. Apesar disso, impedir o aumento do desmatamento para atender as novas oportunidades de negócios é essencial. Ademais, o acordo pode favorecer e abranger áreas estratégicas de atuação para além da produção de commodities agrícolas, como a agilização da regularização dos territórios protegidos em atendimento à OIT 169. Portanto, ao olhar os atos normativos da UE, acompanhar seus mecanismos de regulação e monitoramento, bem como seus desdobramentos operacionais, pode-se estimular a adoção de inovações ambientais nos sistemas produtivos, com

foco em eficiência energética, gestão de recursos hídricos, melhoramentos genéticos e proteção ambiental de territórios estratégicos.

Num cenário de alteração e emergência climática, os próximos anos serão desafiadores para o comércio internacional entre os dois blocos, com destaque para a necessidade de adaptação às novas exigências internacionais, pela busca por soluções sustentáveis para suas práticas produtivas e a abertura para o diálogo com outros segmentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, S.; FLORÊNCIO, L. *Trajetória do Mercosul e mudança de paradigmas e de posições da política externa brasileira: começo virtuoso e crise recente – possíveis interpretações*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. (Texto para discussão).

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso: 31 dez. 2024.

BRASIL. *Acordo de associação Mercosul-união europeia*. Resumo informativo elaborado pelo governo brasileiro. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/media/2019-10-24-resumo-acordo-mercosul-ue-cgnce.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Perguntas e respostas - Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia*. Disponível: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/anuncio-da-conclusao-das-negociacoes-do-acordo-de-parceria-entre-o-mercosul-e-a-uniao-europeia/copy_of_PerguntaserespostasMERCOSULUE.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). Oportunidades y desafíos para la integración regional en un escenario de fragmentación mundial. *Boletín de Comercio Exterior del MERCOSUR*, Santiago, n. 7, p. 9-52, 2024.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). Índices exportação do agronegócio de janeiro a dezembro de 2023. Piracicaba: ESALQ/USP, 2024.

COELHO, C. A. W. *et al. Mudança do clima no Brasil: síntese atualizada e perspectivas para decisões estratégicas*. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. *Nature Restoration Law*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2024. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/topics/nature-and-biodiversity/nature-restoration-law_en. Acesso em: 26 dez. 2024.

COSTA, O. *A União Europeia e sua política exterior*. Brasília, DF: FUNAG, 2017.

DOMENE, S. M. A. *et al. Segurança alimentar: reflexões sobre um problema complexo*. Estudos avançados, São Paulo, v. 37, n. 109, p. 181-206, set./dez. 2023. DOI: 10.1590/s0103-4014.2023.37109.012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fWcBkcLhN577MztGLnddSDn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2024.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). *Brasil em 50 alimentos*. Brasília, DF: Embrapa, 2023.

FERREIRA, D.; SOUZA JÚNIOR, J. R. C. *Comércio exterior do agronegócio em 2023*. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. (Carta de Conjuntura nº 62, 1º trimestre).

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Editora atlas, 2002.

LIMA, M. C G. V.; MATIAS, J. L. N. Os efeitos extraterritoriais do regulamento antidesmatamento da união europeia no brasil. *Revista CEJ*, Brasília, DF, Ano XXVII, n. 85, p. 47-54, jan./jul. 2023.

MEGIATO, E. I.; MASSUQUETTI, A.; AZEVEDO, A. F. Z. Impacts of integration of Brazil with the European Union through a general equilibrium model. *Economia*, Bingley, v. 17, n. 1, p.126–140, Jan./Apr. 2016. DOI: 10.1016/j.econ.2015.10.001. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1517758015000429>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MIDDELDORP, N. *O Acordo Comercial UE-Mercosul: uma análise crítica e uma alternativa*. Amsterdã: Ed. Handel Anders, 2021. p. 4-42.

MONTEIRO NETO, A.; CASTRO, C. N.; BRANDÃO, C. A. *Desenvolvimento regional no Brasil: políticas, estratégias e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

MOURA, A. B.; LERIN, C.; SANTOS, B. M. Impactos extraterritoriais do regulamento (eu) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1-30, 2023. DOI:10.35699/2525-8036.2023.48034. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e48034/e48034>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MOURA, A. M. M. Integração entre as políticas ambiental e agrícola no Brasil. In: VIEIRA FILHO, J. E. R.; GASQUES, J. G. *Agropecuária Brasileira: evolução, resiliência e oportunidades*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. p. 219-243.

NONNENBERG, M. J. B.; RIBEIRO, F. J. *Análise preliminar do acordo Mercosul-União Europeia*. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. (Carta de Conjuntura nº 44, 3º trimestre).

NONNENBERG, M. J. B.; MARTINS, M. M. V.; CECHIN, A.; VIANNA, R. S.; CRUZ, C. C. P.; SILVA, F. A.; BISPO, S. Q. A.; SANTOS, F. E. L. A. *Efeitos da lei europeia contra desmatamento sobre as exportações brasileiras*. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. (Texto para discussão 3016).

SILVA, R. R. M.; SILVA, R. D.; FERREIRA, F. R. O agronegócio brasileiro e as negociações Mercosul-União Europeia. *Revista Carta Inter.*, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 5-32, nov. 2019. DOI: 10.21530/ci.v14n3.2019.940. Disponível em: <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/940/734>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, G. S.; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. *Cadernos da Fucamp*, Monte Carmelo, v. 20, n. 43, p. 64-83, mar. 2021.

THORSTENSEN, V.; BANDIN, R. M. S.; MÜLLER, C.; ELEOTÉRIO, B. *Acordos preferenciais de comércio: da multiplicação de novas regras aos mega-acordos comerciais*. São Paulo: FGV-EESP, 2014.

THORSTENSEN, V.; MOTA, C. R.; ARIMA JÚNIOR, M. K.; THOMAZELLA, F. J. T.; ZUCHIERI, A. M. *Vanguardismo ambiental e protecionismo comercial na União Europeia e nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. (Texto para discussão 2724).

WEID, C. V. D.; AMORIM, D. I. M. O cadastro ambiental rural [car] como ferramenta de política comercial e acesso a mercados. *Sinergia*, Rio Grande, v. 27, n. 1, p. 51-66, jan./jun. 2023. DOI:10.17648/2236-7608-v27n1-14073. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/sinergia/article/view/14073/10183>. Acesso em: 12 dez. 2024.